

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.190

(Processo nº. 2007/51401-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 202/2006.

Responsável/Interessado: JAIRO LUIZ LUNARDI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA.

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/51401-3
Assunto: Prestação de Contas – Conv. Sepof FDE nº. 202/2006
Valor: R\$ 80.000,00
Valor FDE: R\$ 75.000,00
Contrapartida: R\$ 5.000,00
Objeto: “Construção de uma Escola na Vila dos 300”
Responsável: Jairo Luiz Lunardi (CPF/MF: 279.378.442-72)
Procedência: Prefeitura Municipal de Piçarra – PMP

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piçarra - PMP, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi (CPF/MF: 279.378.442-72), celebrado com a então Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof, em sede do convênio Sepof FDE nº. 202/2006, tendo como objeto a “Construção de uma Escola na Vila dos 300” naquele município, no valor de R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

Tribunal de Contas do Estado do Pará

sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à conta da contrapartida municipal.

2. A então, 6ª Controladoria de Controle Externo – 6ª CCE, em relatório técnico de fls. 231/232, opinou pela irregularidade das contas em análise, com a devolução da quantia de R\$ 18.577,88 (dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em razão da não conclusão do objeto, conforme se vê do laudo de execução física emitido pela Sepof (fls. 219/225) e do parecer do serviço de engenharia deste TCE (fls. 230), além das multas legais pelo débito apontado e pela intempestividade da apresentação da prestação de contas.

3. Em face a defesa de fls. 236/341, com seus respectivos anexos, a 3ª Controladoria de Contas e Gestão – 3ª CCG, às fls. 349/351, em relatório técnico complementar retificou o valor a ser devolvido para menor passando a ser de R\$ 17.415,00 (dezessete mil, quatrocentos e quinze reais), com a manutenção das multas sugeridas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC, em parecer de fls. 355/358, opinou, pela irregularidade das contas, em face a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução do percentual de 23,3% (vinte e três vírgula três por cento) correspondente a parte não executada do objeto, além do saldo de R\$ 5.907,35 (cinco mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório.

VOTO:

Da execução do objeto

5. A defesa apresentada pelo Sr. Jairo Lunardi, responsável pela gestão das contas, ora em exame, sob o argumento de que a parte não concluída do objeto ajustado, não compôs as tratativas pré-assinatura do convênio feitas com a Sepof, assim como o contrato firmado com a empresa construtora, nos quais não havia a previsão da construção de cozinha e refeitório na escola não se sustenta.

6. Se tal pudesse ser aceito como verdade, é a confissão do gestor responsável pela execução convenial de sua total incúria com o trato da coisa pública, capaz de assinar compromissos sem que tenha qualquer cuidado de ao menos ler o documento assinado, no qual constava indubitavelmente a obrigação da construção da escola com cozinha e refeitório.

7. Aliás, note-se que, tanto na nota de empenho (fls. 135), na liquidação do empenho (fls. 137) e na ordem de pagamento (fls. 138), todos assinados pelo Sr. Jairo Lunardi, está claramente inscrito que são determinações provenientes de serviços prestados na construção de 03 salas de aula, sala da Administração, WC's, cozinha e refeitório, conforme Processo Licitatório... (grifamos), além de, constar especificamente dentro do objeto contratual, em sua cláusula primeira (fls. 286).

8. Assim, é absolutamente inescusável ao responsável pela execução do convênio Sr. Jairo Lunardi, a obrigação e o compromisso da construção da escola objeto do convênio, com cozinha e refeitório. Não tendo feito, em sede do objeto convenial, e sim, posteriormente, como o próprio admite no processo, fica claro que o objeto do ajuste não foi concluído na forma e prazo determinados no convênio, portanto, permeia de irregularidade a prestação de contas, devendo a Fazenda Pública Estadual ser ressarcida

Tribunal de Contas do Estado do Pará

do valor não utilizado no percentual determinado no laudo de execução física da Sepof (fls. 219/225).

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi (CPF/MF: 279.378.442-72), em sede do convênio Sepof FDE nº. 202/2006, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº. 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em face ao pagamento de serviços não executados e a não restituição dos recursos não aplicados, com a devolução da quantia de R\$ 17.415,00 (dezessete mil, quatrocentos e quinze reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora do período, a contar de 21/06/2006.

10. Aplico a multa prevista nos arts. 82 e 83, II e III da LOTCE, em razão do débito apontado e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, no valor de R\$ 1.741,50 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) (novecentos e sete reais), além da multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 83, VIII da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Prefeito à época, CPF:279.378.442-72, condenando-o à devolução do valor de R\$17.415,00 (dezessete mil e quatrocentos e quinze reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 21/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.741,50 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e cinqüenta centavos) pelo débito apontado, e no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826